SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1819486 - PR (2019/0162769-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ISABELA QUERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA - PR027228 RICARDO VINHAS VILLANUEVA - PR041415 DAIANA COSTA - PR049691
RECORRIDO	:	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390 GUILHERME PRADO DE CARVALHO - PR082019
INTERES.	:	FELIPE QUERINO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS NÃO ISENTA O DEVEDOR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, o cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com majoração de honorários.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 18:59:04
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ac3aa2e3-cca0-424d-84db-737460c79d9a

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ISABELA QUERINO DE OLIVEIRA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA, em face da agravante e de *Felipe Querino de Oliveira*, na qual pleiteia o recebimento de valor decorrente do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes.

Decisão interlocutória: reconheceu a legitimidade ativa do recorrido.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade e reconhecer a ilegitimidade passiva para a causa de *Felipe Querino de Oliveira.*

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 108, 109 e 783 do CPC/15; 290 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a ilegitimidade ativa para a causa do recorrido. Afirma ser vedada a substituição do polo ativo da ação executiva após a citação dos executados. Aduz que, como *"o contrato de prestação de serviços advocatícios foi assinado pela sociedade de advogados (pessoa jurídica)"*, apenas esta detém legitimidade para promover a execução do título. Assevera que a cessão de crédito posterior à decisão que extinguiu a execução, ante a ilegitimidade ativa do recorrido, não tem o condão de legitimar a substituição processual. Sustenta a nulidade da cessão de crédito em razão da ausência de notificação da recorrente. Assevera que o título executado não preenche os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 783 do CPC/15, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 18:59:04
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ac3aa2e3-cca0-424d-84db-737460c79d9a

- Da existência de fundamento não impugnado

A recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/PR, de que ***"o artigo 109, § 1º, da lei processual, está localizado na Parte Especial do Código e, por força de seu artigo 771, parágrafo único, não se aplica às execuções de titulo extrajudicial, como é o caso dos autos, porquanto as regras gerais tão somente incidem sobre os feitos executivos na falta de regras especificas previstas no Livro II, da Parte Especial, que trata, justamente, da execução em geral"*** (e-STJ Fl. 306), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao preenchimento dos requisitos do título para regular execução, exige o reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da Súmula 568/STJ

O TJ/PR, ao decidir que o cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1020806/RS, Terceira Turma, DJe de 20/03/2017 e REsp 1.220.914/RS, Segunda Turma, DJe de 16/03/2011.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 ou 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 18:59:04
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ac3aa2e3-cca0-424d-84db-737460c79d9a

DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, a , do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, condeno a recorrente ao pagamento de mais R$ 1.000,00 (mil reais) em favor do procurador da parte recorrida.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 18:59:04
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ac3aa2e3-cca0-424d-84db-737460c79d9a